VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA REGINA VERA VILLAS BOAS VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Regina Vera Villas Boas; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI. 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-718-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No GT de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, inserido no VI ENCONTRO VIRTUDAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, cujas temáticas enfocaram diversas áreas relacionadas aos direitos sociais e a organização e gestão das políticas públicas a eles relacionadas.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado "MULHERES E SERVIÇOS FLORESTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO BRASIL À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO", de Paula da Cunha Duarte , Anna Luiza de Araujo Souza, os autores analisam, sob uma perspectiva de gênero, a legislação nacional sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Apontam que os resultados evidenciam que o país carece de normas específicas sobre gênero para programas de PSA no âmbito federal. A exceção a isto é a Lei nº 12.512/2011, única norma que prevê expressamente previsão legal inclusiva para mulheres.

No artigo denominado "O AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA", de Suelen Maiara dos Santos Alécio e Ivan Dias da Motta, os autores investigam os direitos sociais de modo geral em relação às pessoas em situação de rua, verificando quais são as políticas públicas brasileiras existentes para este grupo. Concluem que as pessoas em situação de rua tem seus inúmeros direitos, dentre eles: os direitos sociais, violados. Apontam uma dupla invisibilidade social, ou seja, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado. Apesar de haver algumas políticas públicas e legislações que visam a tutela da pessoa em situação de rua, fato é que a desigualdade social e a precariedade de vida dessas pessoas ainda existe em larga escala. Para tanto, os autores entendem da necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam mais efetivas e que não se paute apenas em caráter assistencialista.

No artigo denominado "INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS", de Joelma Rayane Dantas , Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior , Pedro Ribeiro Fagundes, os autores buscam compreender as políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas

normativas orientadas. Verificam que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em uma Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público

No artigo denominado "GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA E A CONSENSUALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS", de Caio Lucio Montano Brutton e Magno Federici Gomes, os autores analisam criticamente como o environmental, social e governance (ESG) pode ser aplicado através do instituto da consensualização na Administração Pública. Através de pesquisa qualitativa utilizando-se o método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o Trabalho tem como ponto de partida o estudo dos conceitos de ESG e da consensualização, para estabelecer as bases para uma visão a respeito de como a utilização dos diversos mecanismos de consensualização na Administração Publica, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, as audiências e consultas públicas, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, os mecanismos de mediação e arbitragem, e também as audiências de conciliação nos processos, constituem importantes instrumentos de aplicação dos fatores ESG, e assim podem contribuir para a sua efetiva aplicação na busca pelo equilíbrio sustentável.

No artigo denominado "INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: ESTUDO DE CASO DO USO DA FERRAMENTA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS", de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz, as autoras, a partir de um estudo de caso, analisam os critérios de transparência e publicidade na execução do orçamento público e, por corolário, o impacto desse contexto no exercício do controle externo das contas públicas pela sociedade civil. O estudo investiga ainda a viabilidade no uso de inteligência artificial como meio corretivo de problemas identificados no âmbito público. Enquanto recorte, o artigo tem por objetivo analisar como o Estado da Bahia realizou a tutela orçamentária em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa tem como base as informações institucionais que constam nas leis orçamentárias anuais (LOA) do Estado da Bahia quanto aos anos de 2015-2020, bem como os registros de execução orçamentária das despesas relativas ao período de 2015-2019.

No artigo denominado "INSTITUIÇÕES TOTAIS COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: O NEOLIBERALISMO COMO CHAVE DE LEITURA DA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS", de Romário Edson da Silva Rebelo, o autor pretende reabilitar o estudo das instituições totais, e no rastro da hipótese levantada por Foucault na aula de 17 de março de 1976 do curso Em defesa da sociedade, pretendo fazê-lo segundo a ideia de que se trata de

um dispositivo biopolítico que, nos dias de hoje, deve ser lido através da chave do neoliberalismo, fundamental para a gestão dos indesejáveis. A partir de achados no campo da política de assistência social no Município de Belém, concluo que há razões suficientes para se desconfiar que aquilo que se diz superado possa estar bem abaixo de nosso nariz, ainda que exalando um perfume mais adocicado, indicando a necessidade de reativar o debate acerca dessas instituições, sejam as que ainda usam os muros para confinar os indesejáveis, sejam as que empregam técnicas muito mais sutis e economicamente muito mais racionais, como o controle dessa população ao ar livre.

No artigo denominado "MPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PELA RESERVA DO POSSÍVEL!", de Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho, o autor pretende demonstrar a evolução histórica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), atual Programa da Saúde da Família (PSF). Promovendo assim um percurso histórico que vai desde a origem do projeto piloto implementado na Região Norte e Nordeste do Brasil, até os dias atuais. Observa que o referido programa em verdade trata-se de uma política pública da saúde criada com o objetivo de promover a efetivação da norma constitucional contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de universalizar o acesso igualitário a saúde do cidadão, assim como para facilitar-lhe o acesso a este direito social.

No artigo denominado "EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O NOVO ENSINO MÉDIO(NEM)", de Jane portella salgado, a autora traz à tona como a Educação ambiental positivada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 deve ser seguida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017que regulamenta o novo ensino médio(NEM). Aponta que, nos moldes da Lei geral da EA na lei específica do NEM apesar de constar não é seguida. Objetivo do trabalho permeia a análise das legislações já citadas assim como a análise geral da BNCC. Para a realização da pesquisa utiliza como marcos teóricos as obras: "Epistemologia Ambiental" de Enrique Leff. e "Avaliação do impacto ambiental: Conceitos e métodos" do autor Luís Henrique Sanchez. A conclusão alcançada é que da forma pulverizada e não interdisciplinar a EA não conseguirá mudar as atitudes dos jovens. Os pensamentos dos alunos do NEM para contribuírem para um mundo sustentável não existirá nem a ideia de pertencimento ambiental também existirá

No artigo denominado "PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", de Murilo Muniz Fuzetto e Valter Moura do Carmo, os autores analisam os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuíram-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o

diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena. Utilizando o método hipotéticodedutivo, apontam que hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho.

No artigo denominado "ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ", de José Iraelcio de Souza Melo Júnior e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, os autores analisam a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

No artigo denominado " ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB) E A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS", de Larissa Cristina Fagundes da Rosa e Silva e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam a atuação do CTE-IRB, no período de 2018 a 2021, e de que forma esta atuação pode contribuir para o exercício da fiscalização de políticas públicas educacionais pelos Tribunais de Contas brasileiros. Foi utilizada, como metodologia da pesquisa, a revisão bibliográfica, a utilização de dados secundários e a análise do relatório "Educação de A a Z: relatório das principais ações do Comitê Técnico do IRB 2018/2021" e o projeto "A Educação que faz a diferença: boas práticas no ensino fundamental", realizado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas, no qual foram verificadas as ações adotadas pelas escolas para a melhoria da qualidade da educação. Como resultado, constatou que o CTE-IRB, atuando por meio de pesquisas diagnósticas, ações de capacitação e pela disseminação de conhecimentos sobre as fiscalizações de políticas públicas educacionais, colaboram para que os Tribunais de Contas passem a trabalhar em conjunto, auxiliando a evitar a sobreposição e a duplicidade de esforços na fiscalização de políticas educacionais.

No artigo denominado "FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE", de Marcelo Toffano, Clovis Alberto Volpe Filho e Larissa Trevizolli de Oliveira, os autores tratam do furto famélico,

analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apontam que, apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos.

No artigo denominado "A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS COMO CAUSA DO DESASTRE NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE ACERCA DA GENTRIFICAÇÃO E A NECROPOLÍTICA" de Marcelo Toffano e José Sérgio Saraiva, Mariana Carolina Rezende, os autores realizam uma análise acerca do processo de gentrificação ocorrido com muita frequência no Brasil, e suas possíveis convergências com conceito de necropolítica (política para a morte) do filósofo camaronês Achille Mbembe. Além disso, buscam demonstrar que a tragédia ocorrida no litoral norte do Estado de São Paulo durante o carnaval do ano de 2023, se enquadra perfeitamente tanto na gentrificação, eis que a população local foi, durante o processo de urbanização local, forçada a habitar locais subumanos, como na necropolítica, uma vez que são esquecidos pelos órgãos governamentais, ficando expostos com mais rapidez à morte.

No artigo denominado "SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL", de Juliana de Almeida Salvador, Camila Rarek Ariozo e Ilton Garcia Da Costa, os autores tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, apontam que os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias.

No artigo denominado "A CONSTRUÇÃO DE INDICADORES PARA A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO SEGURO DE MULHERES", de Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Camila Rarek Ariozo e Juliana de Almeida Salvador, apontam que o planejamento urbano é responsável por estabelecer aspectos importantes da vida nas cidades. Sendo assim, as políticas públicas atreladas ao planejamento urbano devem ser eficientes, de modo a facilitar a vida da população, garantindo os direitos sociais e efetivando a inclusão social. Um ponto importante do planejamento urbano é a mobilidade, que ganha destaque ao ser incluída na Agenda 2030,

mais especificamente no ODS 11.2, que objetiva proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros com especial atenção para mulheres, uma vez que elas estão, historicamente, em situação de vulnerabilidade, sendo alvo de violência e assédios durante seu deslocamento. Por isso, é necessário que haja políticas públicas especificas acerca da mobilidade segura de mulheres, a fim de garantir a elas a concretização de seus direitos sociais, como o direito ao transporte. Contudo, a simples implantação de políticas públicas não é suficiente, uma vez que é imperioso que essas políticas sejam eficientes, pois só assim poderão ser garantidos os direitos das mulheres. Assim, para analisar corretamente se as políticas são eficientes, objetiva-se propor a construção de indicadores específicos sobre o assunto.

No artigo denominado "A SAÚDE MENTAL NO BRASIL: CRÍTICAS AO SUCATEAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL" de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil, os autores objetivam responder ao questionamento: Está em curso, no Brasil, o sucateamento das políticas públicas na área da saúde mental? Para tanto, lançam mão da pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com análise de áreas como direito constitucional e psicologia jurídica, analisando a evolução das políticas públicas na área da saúde mental no Brasil, com descrição histórica pós Constituição Federal Brasileira de 1988 e SUS.

No artigo denominado "A EDUCAÇÃO ANTIDOPAGEM COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO DOPING POR CONTAMINAÇÃO CRUZADA", de Débora Passos , Plínio Antônio Britto Gentil e Carla Abrantkoski Rister, as autoras apontam que a intensidade de casos de doping em atletas profissionais que apresentam resultados analíticos adversos, têm sido recorrentes as situações em que a defesa do atleta se baseia em contaminação de produtos manipulados. O objetivo do estudo é refletir o quanto a educação antidopagem realizada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e outras entidades responsáveis frente aos atletas impacta positivamente a fim de evitar que infrinjam as regras antidopagem e escolham o esporte limpo e saudável. Como resultado, demonstram o quanto a ABCD tem intensificado seu trabalho na educação antidopagem para que os atletas estejam atentos ao que se pode consumir para que não haja prejuízo, destacando o perigo em manipular produtos, pois podem incorrer em contaminação cruzada.

No artigo denominado "OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS", de Caroline Monteiro Gaia Gouvea e Arianne Brito Cal Athias, as autoras análisam as situações em que o Poder Judiciário poderá intervir nos atos praticados pela Administração Pública, mais especificamente, no âmbito das

Políticas Públicas. Justificam esta pesquisa diante da necessidade de encontrar quais as razões para que o Judiciário atue como Legislador Positivo e principalmente quais os limites dessa atuação. Apontam que o Poder Judiciário como guardião da Constituição deve zelar pela organização e harmonia entre os poderes, e pelo equilíbrio orçamentário, além d, revestir-se de conhecimento técnico para proferir decisões mais justas e eficazes.

No artigo denominado "A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", de Glauber Daniel Bastos Borges e Arianne Brito Cal Athias, os autores investigam os escândalos de desvios de recursos públicos evidenciam o descaso nas gestões dos poderes institucionais para com as necessidades da população, uma vez que trazem prejuízos aos direitos fundamentais como saúde, educação, saneamento, moradia, emprego e cultura. Isso evidencia a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização através dos Tribunais de Contas promovendo um controle específico, coercitivo e especializado, capaz de acompanhar os atos de gestão e conduzir a administração pública ao desiderato traçado nos programas constitucionais que é aplicar os recursos orçamentários na execução de políticas públicas consistentes e capazes de realizar os direitos sociais. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica nas obras doutrinárias especializadas na matéria e em compasso com os precedentes dos Tribunais Superiores concluem que o do controle externo da administração pública, para além de um dever, é considerado um direito fundamental implícito que se materializa através da expertise manifestada pelas Cortes de Contas as quais, nas circunstancias políticas do atual cenário brasileiro, são consideradas essenciais para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo denominado "INTERCONEXÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL, SUBCIDADANIA E SUBINFÂNCIA", de Carlos Henrique Bezerra Leite e Rosaly Stange Azevedo, os autores tem por objetivo refletir sobre a naturalização do trabalho precoce no Brasil e responder ao seguinte questionamento: qual o motivo de grande parte da sociedade brasileira defender o trabalho precoce para as crianças pobres e o estudo para as crianças das classes mais favorecidas? Para tanto, a partir do aporte teórico e doutrinário pertinente ao tema do trabalho infantil, analisam a interconexão entre a cultura de aceitação do trabalho infantil, fazendo uso da noção de habitus, desenvolvida por Bourdieu, e do conceito apresentado por Jessé de Souza de subcidadania, propomos o termo subinfancia, de forma a identificar aquelas crianças que devem trabalhar, de acordo com a sociedade brasileira.

No artigo denominado "A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES EM PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS: O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA 17ª REGIÃO-ES COMO ESTUDO DE CASO", de Rosaly Stange Azevedo e Gilsilene Passon

Picoretti Francischetto, as autoras analisam de que forma o programa Trabalho, Justiça e Cidadania, executado pelas Associações de Magistrados Trabalhistas e entidades parceiras, contribui para a participação social dos juízes do trabalho em práticas emancipatórias. Apontam que o programa foi idealizado pela Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas com a finalidade de promover a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, mediante a integração do Judiciário com a sociedade. Os resultados são no sentido de que a realização de políticas públicas que tenham por objetivo a promoção da cidadania evidencia o compromisso do juiz com a dimensão social da humanidade. A conclusão é que, ao promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a comunidade, bem como a conscientização dos direitos e deveres básicos, tais práticas fazem parte da construção de um projeto ainda maior: o de construção de um Estado plural.

No artigo denominado "POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS", de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores buscam colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Apontam que descaram uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Observam que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira.

No artigo denominado "A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA", de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousam os autores objetivam contribuir para os assuntos relacionados à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque, ao direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações das pessoas autistas, nas searas internacional e nacional. Privilegiam, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades constitucionais e infraconstitucionais brasileiras sobre o assunto com base em pesquisas bibliográfica e documental. Constam que, embora a normatividade legal sobre o tema tenha evoluído, a efetividade da instituição das políticas públicas dirigidas a este contingente populacional,

ainda está longe do seu ideal, especialmente quanto à ausência de estratégias de divulgação das informações à sociedade, bem como a inobservância da intersetorialidade na elaboração e prática de ações e programas.

No artigo denominado "EM QUESTÃO OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 EM ALGUMAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO", de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Eliane Vieira Lacerda Almeida, as autoras apresentam um resultado parcial de um conjunto de pesquisas extensionistas que estão sendo realizadas no curso do Projeto Painel dos Impactos COVID-19 em Comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) que sem vendo desenvolvido de dezembro de 2022 a maio de 2023 pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e Cidadania, tendo por objetivo a elaboração de um estudo que busque o entendimento dos impactos do COVID-19 em 4 comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo três comunidades no município do Rio de Janeiro (Babilônia, Lins de Vasconcelos e Rocinha) e uma no município São Gonçalo (Pombal). Adotam como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, de tipo qualitativa, valendo-se de recursos bibliográficos e documentais, com método dialético e empírico, através da aplicação de questionário aos moradores das comunidades referidas.

No artigo denominado "ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROJETO DE "VLTZAÇÃO" NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO", de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Patrick Evangelista de Azevedo, os autores introduzem os conceitos de direitos humanos, liberdade de expressão e participação popular, procurando estabelecer uma relação entre as políticas públicas e o direito constitucional à livre manifestação e a recepção desta pelo poder público. Investiga-se a como a evolução das políticas públicas tem como princípio a liberdade de expressão. Abordam a possibilidade de evolução cultural por meio da participação popular no ciclo das políticas públicas. Evidenciam que a previsão legal obrigatoriedade da democracia participativa nas decisões do executivo. Expõem que o modus operandi da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na Concluem da importância da liberdade de expressão como modo de evolução político-cultural, além da legitimidade e validade das políticas públicas.

No artigo denominado "RELEVÂNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DIALÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO", de Ana Cristina Cremonezi, Valter Foletto Santin e Jaime Domingues Brito, os autores destacam a relevância do conhecimento e da ponderação sobre o ciclo de políticas

públicas para que o controle externo se opere de forma legítima e eficiente. A despeito dos vários órgãos de controle, o estudo aborda especificamente aquele exercido pelo Ministério Público, com enfoque em uma postura resolutiva e preventiva. Na análise, problematizam em que medida o Ministério Público poderá contribuir para tutela de direitos sociais e difusos dos cidadãos, aparelháveis por políticas públicas, sobretudo no âmbito extrajudicial. Como hipóteses de solução, após o apontamento de algumas dificuldades no monitoramento desta seara, buscam aquilatar a relevância do conhecimento sobre o ciclo de políticas públicas para viabilizar o diálogo institucional e a solução extrajudicial, através dos instrumentos administrativos disponíveis à instituição ministerial.

No artigo denominado "AS QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS: IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO", de Robson Martins e Erika Silvana Saquetti Martins, os autores investigam a atuação preventiva do Ministério Público em diversas searas, que influencia na resolução direta de conflitos, diminuindo o volume de processos nos foros judiciais, solucionando problemas que outrora apenas o Juiz poderia resolver. Apontam que a averbação de notícia ambiental, torna-se fulcral para que tenha efeito erga omnes e as propriedades imobiliárias efetivem sua correlação com o desenvolvimento sustentável, sendo que se possibilita que sejam averbadas outras ocorrências que alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. Avaliam que a atuação preventiva do Ministério Público em relação a questões registrais imobiliárias, sejam ambientais ou urbanísticas, afetarão diretamente as populações de tais localidades, prevenindo litígios e trazendo, por consectário, a paz social.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

POSITIVE POINTS ABOUT USE THE TELECOMMUTING SYSTEM AS SOCIAL PUBLIC POLICY FOR PERSON WITH A DISABILITY

Murilo Muniz Fuzetto ¹ Valter Moura do Carmo ²

Resumo

O presente trabalho visa discutir, pelo método hipotético-dedutivo, sobre os pontos positivos de eventual utilização da modalidade do teletrabalho como política pública para inclusão da pessoa com deficiência. Por muito tempo, a história do homem como ser social, os membros do grupo minoritário em foco recebiam pouca ou nenhuma atenção dos demais, sendo considerados, durante longo período, como subumanos que deveriam ser extirpados da comunidade, tanto pela eliminação quanto pelo abandono em lugares ermos. Essa realidade sofre severas mudanças com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além de receber a tutela do Estado para a garantia de direitos mínimos para sua existência, o papel da pessoa com deficiência na sociedade é colocado ao centro das atenções para que fossem tomadas as providências necessárias para sua entrada efetiva no trabalho. Diante da máxima popular de que o trabalho dignifica o homem, começaram a surgir movimentos para habilitar e reabilitar esse sujeito para que, enfim, se tornasse produtivo. Hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho. Diante disso, busca-se analisar também os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuíram-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Teletrabalho, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

This work aimed to discuss, with hypothetico-deductive method, about positive points of eventually use the telecommuting system as public policy for disability inclusion. For a long time, the history of man as a social being, the minority group membership in focus receive

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pela mesma instituição (2021). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2019). Advogado.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor Visitante da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

little or none attention of others, being considered, for a long time, as subhuman that should be extirpate from community, wether deleting or abandonment in bleak places. This reality has severes changes with the advent of the Universal Declaration of Human Rights. Besides to receive the guardianship of the State to ensure the minimum rights for a existence, the role of the person with a disability is put at the center of attention for the necessary measures were taken for their effective admission to work. About popular saying that the job gives dignity to man, starts to emerge popular movements to habilitate and rehabilitate this person for, at long last, being productive. Nowadays, with many technological innovations introduce daily, there is the possibility to debate the increase of the role of the person with a disability by the use of technology, that will put an end at the obstacle for a paid and dignified work, based on telecommuting system. Thereby, aims to analyze too the impacts about this model works as a social inclusion mechanism. Furthermore, the requirements were reduced for the companies adapt their space to receive the diferente, distorting the understanding of full inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with a disability, Telecommuting system, Social inclusion

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca, de forma expositiva, traçar uma breve análise sobre o conceito terminológico de pessoa com deficiência para, então, adentrar no tema referente à inclusão social e acessibilidade no ambiente de trabalho, elencando o instituto do *teletrabalho* como política pública de inclusão social.

Nesse sentido, fez-se necessário analisar fontes, aspectos históricos e morais que desencadearam o atual conceito de pessoa com deficiência, bem como sua regulamentação no plano jurídico, principalmente no que diz respeito à Declaração Universal dos Direitos do Homem, que contemplou uma série de mudanças significativas na terminologia, de modo a interferir na previsão adotada hoje pelo ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O enfoque central foi traçar os pontos positivos do teletrabalho como ação afirmativa a ser adotada pela sociedade amplamente considerada, concluindo ser uma forma de possibilitar às pessoas com deficiência a inserção no mercado de trabalho, o exercício digno de uma profissão e a autonomia na tomada de decisões. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo ao expor sobre uma situação e os impactos sociais causados, valendo-se de pesquisa bibliográfica em doutrinas e na jurisprudência hodierna.

De forma a alcançar uma melhor compreensão acerca do tema, em um primeiro momento foram apresentados os conceitos doutrinários, os fundamentos jurídicos da proteção à pessoa com deficiência, salientando a previsão constitucional da igualdade como garantia da acessibilidade.

Em seguida, foi exposta a definição de trabalho e suas modificações desde a origem humana até os tempos atuais, estudando a ciência do direito do trabalho como forma de regulamentar os direitos dos trabalhadores e solucionar eventuais litígios decorrentes da relação de trabalho.

Outrossim, abordou-se o surgimento do *teletrabalho* considerando o avanço da globalização e da tecnologia, que interferiu amplamente no ambiente de trabalho, levando os empregadores a mecanizar cada vez mais a mão de obra, bem como a se equipar materialmente para seguir as exigências da era moderna.

Tem-se que essa modalidade de trabalho é utilizada quando o empregado desenvolve suas atividades sem estar no ambiente de trabalho, valendo-se especialmente dos meios tecnológicos para cumprir seu ofício. Com isso, o trabalhador pode exercer sua função em

ambiente externo fornecido sem que seja a empresa – como o caso de uma central de trabalho – ou, mais comumente, em sua casa.

Na sequência, foi exposto o tema da acessibilidade no ambiente de trabalho como forma de inclusão social, o que não consiste apenas em uma obrigação decorrente da lei, mas sim em um direito constitucionalmente previsto, qual seja, o da igualdade.

Traçando um gancho entre a definição de *teletrabalho*, otimizou-se o tema como uma política pública a ser adotada de forma inclusiva, levantando seus principais pontos positivos para se alcançar a plena acessibilidade das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

2 ANÁLISE DO CONCEITO TERMINOLÓGICO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA REGULAMENTAÇÃO NO PLANO JURÍDICO

Antes de adentrar em qualquer tema relacionado às pessoas com deficiência, imprescindível entender a terminologia da expressão que engloba pessoas que, em razão de certa limitação de natureza física, psíquica ou sensorial encontram dificuldades para vencer os obstáculos da vida em igualdade de condições.

Ao longo da história, o conceito de pessoa com deficiência foi sendo esculpido de acordo com as diferentes realidades, crenças e costumes, considerando, principalmente, a sociedade em que os indivíduos estiveram inseridos.

Acerca da evolução do conceito terminológico de pessoa com deficiência, Taís Evangelho Zavareze (2009, p. 4) traz um breve histórico:

A partir da década de 60 até os anos 80 vários termos foram utilizados para se tentar evidenciar a diversidade são eles: indivíduos "defeituosos", "deficientes" ou "excepcionais". Nessa época a sociedade passou a não focalizar o que as pessoas não conseguiam fazer. No final da década de 80 até o início da década de 90 o termo utilizado foi "pessoas portadoras de deficiências" o que passou a se constituir como um valor agregado a pessoa. Diante dessa realidade substituiu-se o termo deficiência por "necessidade", mas esse também foi eliminado. Hoje o termo utilizado é "pessoas com deficiência" o que contribuiu para o aumento da autonomia na tomada de decisões e aumento das responsabilidades no sentido de favorecer a inclusão.

Como visto, muitas expressões foram banidas por serem banhadas de preconceito e exclusão, tais como *retardado*, *aleijado*, *mongoloide*, *débil mental*, dentre tantas outras – devendo hoje ser rechaçadas. Todavia, infelizmente, ainda existem aqueles considerados intolerantes que, de maneira inconsciente ou voluntária, não abandonam esses tipos terminológicos.

Frisa-se que, no âmbito jurídico, merece destaque a definição de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque principal na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no atual Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A primeira definição de pessoa com deficiência é extraída do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgado pelo Decreto 6.949/2009, com a seguinte redação:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Aqui, é imperioso mencionar que o referido tratado, o qual possui *status* de emenda constitucional, encerra a discussão sobre a terminologia adequada para o grupo em comento e, além disso, universaliza a expressão que acredita ser mais adequada, especialmente por ter sido escolhida pelos próprios membros desse grupo. Por esse modo, o termo *pessoas com necessidades especiais* está incorreto por, de certa maneira, designar um gênero, o qual abarca todos os grupos que necessitam de amparo, isto é, que são considerados hipossuficientes e carecedores de tutelas específicas.

De tal sorte, a nomenclatura *pessoa portadora de deficiência* também é empregada erroneamente, principalmente pelo fato do verbo *portar* dar a ideia de que a deficiência é opção da pessoa e que pode ser retirado a qualquer momento. Nesse entrelinho, Luiz Alberto David Araujo (2011, p. 16) argumenta:

Atualmente, a expressão utilizada é "pessoa com deficiência". A idéia de "portar", "conduzir" deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga. Assim, apesar de os textos impressos trazerem a expressão "pessoa portadora de deficiência", a aprovação da

Convenção, com status equivalente a Emenda Constitucional, tratou de alterar o dispositivo constitucional. Assim, a Constituição deveria já estar retificada para "pessoa com deficiência", nome atual, constante de norma posterior, convencional, de mesmo porte de uma emenda. Sendo assim, a Constituição já foi alterada neste tópico.

O conceito extraído da referida Convenção se mostra amplo e, de certa forma, inclusivo, considerando a amplitude terminológica de pessoa com deficiência, fazendo-se possível se enquadrar nesse conceito os vários tipos de deficiência existentes – físicas, mentais, intelectuais e sensoriais.

Assim, Maurício Maia (2014, p. 03) faz a interpretação do conceito terminológico trazido pela Convenção:

De fato, o núcleo da definição é a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas. A deficiência não é mais, assim, vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas; a deficiência está na sociedade, não na pessoa. Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. Como dito, não é a pessoa que apresenta uma deficiência, mas a sociedade. Superar a deficiência não é tão-somente cuidar dos impedimentos, mas possibilitar e criar mecanismos que eliminem as barreiras existentes no ambiente.

Assim, conclui-se que a deficiência, em si, não deve ser considerada apenas no plano médico, como uma doença. Isso porque a deficiência pode ser resultante de uma moléstia, mas não se esgota faticamente em uma.

Dessa definição, desdobra-se o que hoje é previsto na Constituição Federal Brasileira (1988), não sendo propriamente um conceito, mas sim orientações por parte do Constituinte ao legislador infraconstitucional, a fim de que este crie normas com primazia na igualdade de condições às pessoas com deficiência.

O artigo 3°, da Constituição Federal, por exemplo, propõe ao Estado e à sociedade que tomem posturas proativas para a promoção do bem de todos, excluindo qualquer forma de discriminação, seja por origem, raça, cor, sexo, ou mesmo pela existência de deficiência.

A dedicação do Constituinte às pessoas com deficiência é verificável em vários artigos do texto da Constituição Federal, referindo-se ao plano de assistência social, educação, construção civil etc.

No contexto aqui trazido, merece destaque a preocupação em assegurar igualdade de condições às pessoas com deficiência no âmbito trabalhista.

Com amparo no artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da igualdade é abordado no artigo 7°, inciso XXXI, com enfoque às pessoas com deficiência, proibindo qualquer forma de discriminação no que concerne a valores salariais e critérios de admissão das pessoas com deficiência.

E, no artigo 37, inciso VIII, o Constituinte assegura a "reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, por meio de lei que também definirá os critérios de admissão".

Depreende-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 não traz expressamente um conceito sobre pessoa com deficiência, mas um conjunto de normas que visam assegurar nada menos do que a igualdade de condições às pessoas com deficiência e a dignidade da pessoa humana, tenha ela deficiência ou não.

Mister se faz argumentar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está insculpido no artigo 1°, III, da Constituição Federal brasileira e consiste em importante fundamento da República Federativa do Brasil. Cita-se, para tanto, Uadi Lâmmego Bulos (2019, p. 512):

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc.

Nessas entrelinhas, destaca-se o que hoje é considerado um dos diplomas mais importantes no que se refere aos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, que é seu atual Estatuto, a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa a especial proteção do Estado aos indivíduos que, antes de serem identificados exclusivamente por sua deficiência, são pessoas, sujeitos de direito e capazes de trilhar sua própria história de vida. É justamente essa a ideia explanada ao longo do texto legal do Estatuto.

No que tange à análise terminológica trazida pelo Estatuto, seu artigo 2º aduz que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito acima exposto reflete o que traz a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, diploma que serviu de espelho para a elaboração do atual Estatuto. Mister se faz argumentar que novel estatuto não promoveu quaisquer revogações ou mudanças em definições trazidas em leis esparsas presentes no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se que apenas houve novo enfoque para *o que se considera como deficiência*.

Diante disso, as definições específicas sobre cada tipo de deficiência – física, intelectual, visual, auditiva – permanecem, uma vez que assim foram estabelecidas para a determinação de caracterização para cada grupo e, consequentemente, cada gama de direitos. Nessa esteira, tem-se o escólio de Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 23), *in verbis*:

E, de fato, são plenamente compatíveis os conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com aquelas que já constavam da Lei 7.853/1989, regulamentados por meio de decreto. Sobretudo no que se refere a impedimentos de ordem física que dificultem o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais. Inovações que nos parecem interessantes e que foram introduzidas pelo Estatuto, constam dos incs. II e IV acima, quando relacionam à deficiência, respectivamente, também, "a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais e à "restrição de participação" de seu portador, avançando, assim, além do dado puramente biológico, para alcançar aspectos psicológicos.

Houve, porém, uma inovação no plano conceitual de pessoas com deficiência, inserida no referido artigo 2°, que merece destaque. Tal inovação se refere aos casos em que, para se aferir a existência da deficiência, bem como seu grau, é necessária a realização de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, exigindo-se um estudo mais aprofundado do caso, conforme traz o §1°, do artigo 2°, do Estatuto.

A avaliação demonstra a real preocupação do legislador em atender aos interesses não só das pessoas acometidas por deficiência física, mas de todas as formas de deficiência, garantindo-lhes o pleno exercício de direitos e garantias.

Conforme extraído da obra de Lilia Pinto Marques (2008, p. 29):

Uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, consequentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com

deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, "assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o segmento das pessoas com deficiência.

Em que pese a evolução do conceito terminológico na esfera jurídica, e o considerável avanço na caminhada da inclusão social, resta ainda um longo trajeto para que a evolução seja plena, ou seja, se efetive não só no plano teórico, mas também no fático. Veja-se que sob a égide da novel norma, a deficiência é vista por meio de enfoque biopsicossocial, abandonando-se a consideração apenas médica e colocando as barreiras sociais como principais impeditivos para a plena inclusão social.

Fato é que compreender a definição terminológica de pessoa com deficiência e sua correta aplicação na sociedade contemporânea já constitui um importante avanço para que, posteriormente, se possa desenvolver e inserir na sociedade os programas e serviços de inclusão social, dentre os quais o *teletrabalho*, instituto que será objeto do presente estudo.

3 DEFINIÇÃO DE TRABALHO E SEU DESDOBRAMENTO NO TELETRABALHO

O trabalho existe desde os tempos remotos, quando o homem passou a entender que, para sobreviver, seria necessário desprender esforço físico e produzir mantimentos, moradia, vestuário etc. Na origem, o trabalho rural era a principal forma de obter sustento.

Hoje, o conceito de trabalho é mais abrangente, envolvendo não só o esforço físico desprendido, mas também, e principalmente, a dedicação intelectual e emocional necessária para conviver em qualquer ambiente de trabalho (LEITE, 2017, p. 39).

Nesse sentido, diante dos constantes abusos sofridos pelos trabalhadores por parte de seus patrões, também chamados de empregadores, possuidores da maior parte do capital e do poder de mando em razão da subordinação existente, bem como em lembrança à drástica e sombria época da escravidão e seus reflexos que até hoje persistem, fez-se necessária a regulamentação de direitos dos trabalhadores por meio do direito do trabalho (GARCIA, 2017, p. 23).

No Brasil, a principal materialização legal do direito do trabalho é a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), a qual encontra amparo nas demais leis trabalhistas acima citadas, servindo de norte para solucionar os mais variados litígios trabalhistas.

Como toda ciência, o direito do trabalho sofreu mudanças com o caminhar dos anos, a fim de se enquadrar nas carências sociais e, principalmente, se amoldar à realidade existente entre empregado e empregador. Desse modo, a CLT foi sendo constantemente emendada até que fosse necessária uma repaginação total, que se deu em 2017, com a reforma trabalhista.

Para melhor compreensão do tema abordado, importante definir que, para existir uma relação de emprego, mister se faz a existência não só do empregado e do empregador, mas também do elemento subordinação.

Subordinação, do latim *subordinatione*, consiste, segundo Maurício Godinho Delgado (2017, p. 325), "na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços".

Em linhas gerais, é possível apontar que o referido requisito para caracterização da relação empregatícia se determina pela ideia de que a prestação de serviços é direcionada pelo empregador, haja vista ser o detentor do poder diretivo (GARCIA, 2017, p. 91).

Em outras palavras, subordinação é a dependência ou submissão existente entre a pessoa do empregado com relação ao empregador, seja ela pessoa física ou jurídica. Falar sobre o conceito de subordinação é entender que esse elemento se desvia ao se deparar com a figura do trabalhador autônomo.

A citada reforma no texto da lei *mor* trabalhista de 2017 trouxe mudanças significativas, alterando centenas de situações relevantes, inclusive quanto à figura do trabalhador autônomo exclusivo.

O trabalhador autônomo, com ou sem exclusividade, é uma espécie de empregado que não possui o elemento da subordinação com relação a um empregador, trabalhando por sua própria conta e risco.

A reforma trabalhista trouxe, no artigo 442-B, da CLT, que o trabalhador autônomo se equipara à pessoa jurídica, possibilitando a redução do encargo trabalhista de quem contrata seus serviços.

Vencidos os esclarecimentos quanto ao trabalho autônomo, insta salientar que o trabalhador autônomo em nada se equipara ao empregado que exerce suas funções sob as condições do *teletrabalho*, tema este que também passou por mudanças no contexto da atual reforma trabalhista.

A primeira e crucial diferença entre as duas formas de trabalho é que no *teletrabalho* o elemento subordinação existe, e produz seus efeitos plenamente. Não obstante o empregado que trabalha sob esse regime ter certa flexibilidade com relação a horários e à forma de trabalhar, continua subordinado ao empregador, principalmente no que diz respeito a metas e níveis de produção, inclusive podendo ocorrer a supervisão por parte do empregador.

O *teletrabalho*, ou trabalho remoto, encontra previsão legal no artigo 6°, da CLT, o qual elenca não haver distinção "entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego", bem como equipara os meios telemáticos e informatizados de comando àqueles utilizados de forma pessoal e direta.

Isso quer dizer que o empregado que trabalha a maior parte do tempo em seu próprio domicílio, nas dependências deste, ou mesmo à distância da repartição física da empresa, possui os mesmos encargos e garantias previstas aos demais empregados subordinados ao mesmo empregador.

Na doutrina, o *teletrabalho* é definido por Antônio Augusto Queiroz (2017, p. 45):

O teletrabalho é uma modalidade de contratação, com a utilização de tecnologia de informação e de comunicação, que combina a prestação de serviços dentro e, predominantemente, fora da empresa, na qual não se aplicam as disposições legais relacionadas à duração do trabalho, à jornada, às horas extras, aos intervalos para repouso nem ao trabalho noturno. No contrato individual em regime de teletrabalho devem constar as atividades que serão realizadas pelo empregado, inclusive as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos de tecnologia e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, deixando claro que tais utilidades não integram a remuneração desse empregado.

Quanto à origem, o trabalho remoto surgiu quando o avanço da tecnologia surtiu reflexos no mundo trabalhista, exigindo que as empresas se equipassem com aparelhos eletrônicos e seus dependentes, resultando, assim, em uma redução de custos com pessoal e, também, em maior produtividade.

Para a sociedade, também repercutiram os efeitos maléficos, tais como o desemprego, o subemprego, a criação de novas profissões e o aumento do número de trabalhadores informais.

A rapidez da era moderna, principalmente após a disseminação da *internet*, fez com que a figura do *teletrabalho* se enquadrasse ao padrão exigido pela sociedade moderna, inaugurando uma forma de trabalho na qual não é necessária a presença física do empregado

em tempo integral, sendo que tanto a produção do empregado quanto seu controle, por parte do empregador, podem ser feitos à distância.

Com a reforma sofrida pela CLT, introduzida pela Lei nº 13.467 de 2017, o tema do trabalho remoto também foi alcançado por mudanças, ganhando, agora, um capítulo específico.

Disciplinada entre os textos dos artigos 75-A a 75-E, da CLT, a matéria tratada diz respeito à isenção de responsabilidade do empregador, mesmo em casos de acidentes envolvendo o empregado, quando este assinar o termo de instruções para evitar doenças e acidentes.

Tal mudança pode ser interpretada como a tendência geral da atual reforma em equiparar o rol de garantias dos empregados e dos empregadores, pendendo claramente ao lado destes, enquanto a essência da CLT é proteger os empregados em razão de sua hipossuficiência.

Outra conclusão se faz necessária. A alteração ou supressão de garantias destinadas aos empregados reflete amplamente, principalmente com relação àqueles que possuem maior desvantagem na disputa por um cargo, quais sejam pessoas com deficiência, grávidas e mães com filhos recém-nascidos, pessoas com idade avançada etc.

Dando enfoque às pessoas com deficiência no âmbito do *teletrabalho*, vale ressaltar que esse possibilita maior flexibilidade de horários no ambiente de trabalho e torna mais cômoda a rotina árdua de tarefas, concluindo ser uma perfeita adequação ao padrão de vida dos empregados com deficiência.

Destaca-se, entretanto, a pertinente preocupação trazida por Maria Ivone Fortunato Laraia (2009, p. 179):

Quando a reserva de vagas for ocupada com teletrabalho, devemos analisar a forma de organização da empresa contratante. Se ela emprega toda a sua mão-de-obra nessa forma de trabalho, eis que não há estrutura física para a colocação no âmbito da empresa, essa forma de contratação considera as mesmas oportunidades dadas aos que possuem e aos que não possuem deficiência física, e nesse caso a contratação é válida apesar de não ser a mais indicada. Todavia, se a empresa utilizou essa forma de contratação apenas considerando a dificuldade do acesso da pessoa com deficiência ao local de trabalho, ou como uma solução para a sua necessidade de adequar o meio ambiente de trabalho à deficiência dos trabalhadores a serem contratados, a manutenção desses empregados como teletralhadores certamente será discriminatória.

A autora chama a atenção para a cautela no momento de empregar uma pessoa com deficiência, isso porque o *teletrabalho* deve ser entendido como uma ação positiva adotada pela sociedade amplamente considerada — entidades públicas e privadas — afastando-se a postura

discriminatória de tratar as pessoas com deficiência de forma desigual no ambiente de trabalho, ou buscar isentar-se do dever de garantir um espaço acessível a todos.

Ainda se tem muito a caminhar até a adoção integral do trabalho remoto na sociedade, inclusive respeitando as normas atinentes às condições de trabalho e às necessidades dos trabalhadores.

Entretanto, no que diz respeito aos *telempregados* com deficiência, entende-se que o *teletrabalho* não deve ser visto como a relativização da subordinação ou como uma forma de tratamento desigual, mas sim como a oferta de melhor condição de trabalho para que se possa alcançar maior produtividade, aliado ao fato de atender às necessidades físicas dos trabalhadores com deficiência.

4 ASPECTOS POSITIVOS DO *TELETRABALHO* COMO POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Constata-se que a falta de oportunidades para o grupo hipossuficiente em foco no mercado do trabalho é notória e se caracteriza pela lógica capitalista de corte de gastos, haja vista que adaptar o ambiente laboral para receber e atender o funcionário com deficiência exige grande dispêndio de recursos financeiros. Assim, Rossetto, Adami, Kremer; Pagani e Silva (2006, p. 107) corroboram este argumento no trecho que segue:

É necessária a construção de rampas para substituir as escadas, adaptar as instalações sanitárias, a aquisição de tecnologias adaptadas, entre outras coisas; o que levaria o capitalista a investir uma quantidade de capital muito maior para, no máximo, obter a mesma quantidade de mais-valia. Isto foge a lógica do capital o que leva a discriminação e a segregação das pessoas com alguma deficiência. Sendo assim, os deficientes encontram-se em contradição com esta lógica capitalista e são obrigados a permanecerem na retaguarda de um exército de reserva de mão-de-obra, não podendo ingressar no mercado de trabalho e não fazendo parte da escola como sujeitos de seu tempo.

Conforme já abordado, o *teletrabalho*, ou trabalho remoto, merece cautela ao ser aplicado em nossa sociedade como meio de empregar as pessoas com deficiência, haja vista a possibilidade de se esgotarem as vagas em uma admissão exclusiva.

Em contramão a esse raciocínio, o presente estudo busca explanar os principais pontos positivos que essa modalidade de trabalho possui, traçando a meta de que sua aplicação na sociedade deve ser interpretada como uma política pública de inclusão às pessoas com

deficiência. Tal modalidade vem para ser alternativa das mudanças no processo de trabalho, especialmente no que concerne ao aumento de produtividade (DARCANCHY, 2010, p. 15).

Inicialmente, cumpre salientar que o *teletrabalho* como meio de labor já consiste em importante avanço para a vida em sociedade ante as benesses que podem ser obtidas por meio dele, tais como diminuição do fluxo no trânsito por desnecessidade de se transportar até o local de trabalho, flexibilidade de horários etc. Aqui, merecem destaque os pontos positivos apresentados por Carlos Fernandes da Silva e Ilda Cunha Pestana (2006, p. 217):

Estão a emergir organizações e empresas virtuais, acessíveis on-line, constituindo uma vantagem para as pessoas portadoras de deficiência. Este tipo de «teletrabalho» tem diversas vantagens: é mais económico, dispensa os espaços físicos formal (podendo utilizar o próprio lar para criar um escritório virtual), basta possuir um computador pessoal, Internet e um telemóvel, entre outras tecnologias similares (Hardware e Software), não é necessário deslocações por vezes penosas em filas de trânsito, permite reduzir custos de alimentação e deslocação, a apresentação física e o modo de vestir deixam de ter importância, redução da hierarquia com a responsabilização e autonomia do trabalhador, etc.

Nessa perspectiva, cumpre esclarecer o que vem a ser política pública ou, como também é chamada, ação afirmativa. Primariamente, deve-se destacar o Princípio da Igualdade, o qual se mostra como principal vetor para a criação de políticas públicas e possui a seguinte definição, conforme as lições de Flávia Bahia (2017, p. 114):

Assim, homens e mulheres que se encontrarem em situação idêntica não poderão sofrer qualquer cerceamento em suas prerrogativas e nos seus deveres. As discriminações são toleradas apenas quando a finalidade pretendida for a diminuição dos desníveis entre homem e mulher, ou entre as pessoas em geral, tendo em vista as diferenças de idade, sexo, capacidade econômica etc.

Segundos os ditames do artigo 5º da Constituição Cidadã – a nossa Lei Maior –, todos os homens e mulheres serão tratadas de maneira isonômica, sem que haja distinções. Por esse motivo, o Princípio da Igualdade vem então garantir que todos os cidadãos da República Federativa do Brasil terão paridade de direitos e deveres. Para tanto, a Isonomia possui dois importantes critérios: o material e o formal. Resumidamente, Leonart (2007, p. 17) expõe sobre o duplo enfoque:

À regra isonômica vista sob o enfoque da não admissão de qualquer privilégio ou qualquer ato discriminatório dá-se a denominação de igualdade formal ou igualdade perante a lei. Ao lado desta, tem-se a igualdade material ou igualdade na lei. A Constituição proíbe a discriminação desarrazoada, ao

mesmo tempo em que realça direitos de pessoas ou grupos que necessitam de proteção especial. Ainda, de acordo com esse mesmo autor, "... para que o princípio da igualdade seja efetivado, seja eficaz, há que existir discriminação, positivamente considerada, em proveito de determinadas pessoas ou grupos sociais." Portanto, infere-se que o legislador Constituinte, ao incluir na Constituição Federal a possibilidade de tratamento diferenciado a certos grupos, como é exemplo o artigo 37, inciso VIII (sobre a reserva de cargos e empregos públicos), quis afastar deles a discriminação a que potencialmente estão sujeitos.

Para que, então, as pessoas com deficiência possam receber paritariamente as oportunidades e, assim, conseguir haver a inclusão social plena, mister se faz que o Estado tutele seus direitos e criem instrumentos de efetivação, promovendo e garantindo o ingresso e a permanência desse grupo hipossuficiente na sociedade, podendo ter uma vida comum ao se concretizar direitos básicos tais como trabalho, educação, lazer etc.

Esses mecanismos recebem o nome de ação afirmativa ou de política pública, cujo significado é, para Uadi Lâmmego Bulos (2019, p. 554), o seguinte:

As ações afirmativas consignam um mecanismo que permite ao Estado sanar o déficit para com aqueles seres humanos que, historicamente, sempre foram alvo de preconceitos, humilhações e detrimentos de toda espécie. Aqui se encontram os idosos, as mulheres, as crianças de rua, os mendigos, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, as prostitutas, categorias humanas, enfim, que nunca tiveram, ao longo da história, o mesmo tratamento conferido às chamadas classes abastadas.

Destacam-se também as ideias traçadas por Sabrina Moehlecke (2002, p. 203) apresentadas a seguir:

Num esforço de síntese e incorporando as diferentes contribuições, podemos falar em ação afirmativa como uma ação reparatória/compensatória e/ou preventiva, que busca corrigir uma situação de discriminação e desigualdade infringida a certos grupos no passado, presente ou futuro, através da valorização social, econômica, política e/ou cultural desses grupos, durante um período limitado. A ênfase em um ou mais desses aspectos dependerá do grupo visado e do contexto histórico e social.

Como visto, as políticas públicas são ações que devem ser desenvolvidas pelo Estado e, por isso, são também chamadas de ações afirmativas e/ou discriminações positivas, as quais visam alcançar determinados objetivos propostos pela Administração Pública, os quais estão calcados na busca pela diminuição das desigualdades produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico (HÖFLING, 2001, p. 31).

Em outras palavras, as políticas públicas têm como objetivo principal assegurar o acesso pleno de todos os cidadãos a direitos constitucionalmente previstos, tais como saúde, educação, meio ambiente e trabalho.

No plano do direito do trabalho, por exemplo, tem-se que o trabalho é um direito assegurado constitucionalmente. E, em razão disso, aborda-se o *teletrabalho* como política pública, a fim de resguardar o acesso ao trabalho à pessoa com deficiência, primando pelo respeito à acessibilidade e à inclusão social.

De forma coerente, Maria Ivone Fortunato Laraia (2009, p. 73) aduz:

Assim, para garantir a igualdade perante a lei, os critérios de diferenciação utilizados nas ações afirmativas devem privilegiar o princípio da igualdade, a fim de eliminarem as desvantagens sociais. Isto é, as ações afirmativas devem conciliar o princípio da igualdade no sentido de dar iguais oportunidades a todos os que estão na mesma condição.

Ao se considerar o *teletrabalho* como uma política pública de inclusão social às pessoas com deficiência no mercado de trabalho, destaca-se, aqui, a importância de tal medida ser adotada amplamente pela sociedade. Isso quer dizer que, em que pese o termo *política pública*, é dever de toda a sociedade, inclusive das instituições privadas, garantir que referida ação afirmativa opere seus efeitos regulares.

Frisa-se que nada é mais eficaz do que uma sociedade consciente que cumpre com seus encargos e luta pela efetivação de seus direitos. Assim, é dever de todos fazer com que as políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência não fiquem tão somente no papel.

O primeiro e grande passo a ser dado rumo à efetivação da inclusão social dos trabalhadores com deficiência é garantir a ampla acessibilidade a todos os locais de trabalho, sendo que o *teletrabalho* pode ser considerado como um degrau importante rumo a essa meta.

No que tange a acessibilidade no ambiente de trabalho, sua ausência viola uma série de direitos inerentes à pessoa humana, afrontando, principalmente a própria razão de ser da acessibilidade, a qual hoje é considerada como um direito fundamental ligado à personalidade.

Nas palavras de Gilberto Fachetti Silvestre, Davi Amaral Hibner e Camila Villa Nova Ramalho (2017, p. 734): "A referida inclusão somente se faz possível por meio da acessibilidade, sendo essa também responsável por conferir uma vida digna às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade deve ser considerada um direito da personalidade".

Tem-se, portanto, que o direito à acessibilidade é o principal vetor para a plena inclusão social das pessoas com deficiência, ao passo que garantir seu integral acesso aos

diferentes ambientes de trabalho é o mesmo que dizer que todos são iguais, perante a lei e à sociedade, e, por isso podem adentrar, ocupar e realizar suas tarefas habituais em todo e qualquer estabelecimento.

Como reflexo na vida dos trabalhadores com deficiência, o *teletrabalho*, mais do que uma forma de inclusão social, também manifesta o princípio da fraternidade.

Nesse sentido, Michelle Dias Bublitz (2014, p. 113) traz à baila que "[...] pela leitura do princípio da fraternidade, observou-se que as pessoas visam, por meio do trabalho, uma forma essencial de realização, de desenvolvimento de sua individualidade e, principalmente, de convivialidade".

Assim, a adoção do *teletrabalho* como uma ação afirmativa de inclusão social pode fazer com que as pessoas com deficiência se sintam revestidas em sua própria individualidade, sem sofrer discriminação, sendo isso a própria manifestação do princípio da fraternidade.

Como consequência da inobservância das condições mais simples de acessibilidade, é possível a responsabilização civil das empresas, as quais podem ser condenadas a indenizar os trabalhadores em decorrência do dano moral sofrido com o empecilho ou a falta de pleno acesso ao local de trabalho.

Nessa perspectiva, ensinam Gilberto Fachetti Silvestre, Davi Amaral Hibner e Camila Villa Nova Ramalho (2017, p. 741):

Assim, no caso do dano decorrente da inacessibilidade basta que se comprove o fato lesivo, qual seja, a ausência de acessibilidade que impeça o exercício de algum direito da vítima. Não há que se falar, portanto, em comprovação acerca do sofrimento da pessoa, pois o fato por si só já configura a violação à dignidade humana da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, isto é, o dano moral decorre da simples violação ao direito da personalidade, qual seja, a acessibilidade.

Conclui-se, portanto, que para que o *teletrabalho* se mostre como uma efetiva política pública de inclusão social é necessária a quebra da barreira do espaço tempo, ofertando prazo para que os empregadores adequem os ambientes de trabalho, tanto física quanto estrategicamente, possibilitando que as pessoas com deficiência integrem o quadro de trabalhadores, podendo frequentar normalmente a sede da empresa.

Verifica-se que, ao adequar o local de trabalho com as regras de acessibilidade e colocando o *teletrabalho* à disposição de maneira inclusiva, permite-se que as pessoas com deficiência possam concorrer a um cargo de trabalho em igualdade de condições com os demais, sendo tal ação uma forma de garantir o ingresso daquelas no mercado de trabalho.

Nessa seara, Maria Cristina Cereser Pezzella e Michelle Dias Bublitz (2014, p. 194) elencam os seguintes aspectos positivos do emprego do trabalho como ação afirmativa:

O teletrabalho pode trazer de volta ao mercado diversos trabalhadores que poderiam ter dificuldades ou até mesmo ser discriminados em função de ineficiência temporária ou definitiva. Nessa perspectiva, pessoas com dificuldade de locomoção, profissionais com deficiências auditivas e visuais, entre outros, teriam novas oportunidades. Importante salientar que, para o teletrabalho, não importa raça, sexo, idade, estado civil, deficiência, condição social e econômica, barreiras muito comuns para o mercado tradicional de trabalho, pois tal instituição deve ser capaz de produzir tanto empregos altamente especializados quanto aqueles que demandam menos especialização, atingindo, portanto, uma grande quantidade de trabalhadores, inclusive os que hoje se encontram excluídos do mercado de trabalho.

Por todo o exposto, depreende-se que o *teletrabalho* pode garantir que, em caso de contratação, a pessoa com deficiência exerça seu trabalho de forma digna, podendo administrar seu próprio tempo, traçar suas metas e ter autonomia sobre suas decisões.

Assim, os pontos levantados de forma positiva revelam ser o *teletrabalho* uma maneira efetiva de participação social, inclusão e autonomia das pessoas com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste trabalho, a caminhada pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência percorreu caminhos árduos na história, sendo que até hoje a luta não cessou.

É evidente que ainda se está longe da plena inclusão social, considerando a postura negativa do ser humano que, por sua própria natureza, encontra dificuldade em aceitar o que é novo e diferente.

Todavia, vale frisar que as conquistas merecem ser celebradas, e apenas o fato de se discutir a possibilidade de adoção de novas ações afirmativas como forma de inclusão social deve ser considerado um grande avanço.

Imprescindível se mostra a participação do Estado na elaboração e aplicação de políticas públicas voltadas ao alcance da igualdade e vedação à discriminação, de modo a realizar a plena participação social das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, eis que surge o *teletrabalho* a ser considerado como ação afirmativa que visa assegurar a efetivação de princípios constitucionais, dentre eles o princípio da igualdade.

Por meio do trabalho remoto, o empregado possui horários mais flexíveis e realiza parte das atividades em seu próprio domicílio, podendo ser fiscalizado pelo empregador mesmo à distância. No caso das pessoas com deficiência, o *teletrabalho* possibilita o rompimento às barreiras físicas, bem como maior comodidade para, assim, realizar suas tarefas de forma mais eficaz.

Cumpre esclarecer, entretanto, que o *teletrabalho* garante maior comodidade ao empregado, levando também à maior produtividade, mas não deve ser visto como um isolamento social das pessoas com deficiência. Pelo contrário, o *teletrabalho* como política pública assegura a inserção ao mercado de trabalho em igualdade de condições com outros trabalhadores.

Em respeito a esse objetivo, deve ser concedido prazo para que os empregadores adequem seu espaço de trabalho a fim de possibilitar acessibilidade às pessoas com deficiência, rompendo a barreira espaço-tempo e oportunizando que as vagas de trabalho sejam preenchidas por qualquer pessoa, inclusive pelas do grupo em análise.

A luta das pessoas com deficiência está pautada na busca pela inclusão social em sua plenitude, e o *teletrabalho* vem demonstrar o respeito à Dignidade da Pessoa humana, possibilitando trabalho digno, bem como à Igualdade, pois permite que tais pessoas obtenham seu próprio sustento e de sua família.

Em linhas gerais, o *teletrabalho* como ação afirmativa para a efetivação de direitos se mostra como o pleno respeito às individualidades, pois a pessoa com deficiência pode exercer suas tarefas de forma produtiva e ter autonomia na administração de seu próprio tempo, conciliando trabalho e lazer.

Logo, busca-se a inclusão social das pessoas com deficiência para fazer valer os direitos até então conquistados, sendo que o *teletrabalho* deve ser visto como um importante degrau rumo ao banimento de qualquer forma de discriminação.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BUBLITZ, Michele Dias. **Pessoa com deficiência e teletrabalho**: reflexões à luz do valor social do trabalho (inclusão social e fraternidade). 2014. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4245. Acesso em: 20 mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Teletrabalho como vantagem competitiva para o colaborador deficiente. **Revista Jurídica Unigran**, v. 12, n. 23, p. 1-17, 2010. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo02.php. Acesso em: 20 mar. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HÖFLING, Eloisa de; *et al.* Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 30–41, nov. 2001. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgjpc5YsHq/?lang=pt. Acesso em: 20 mar. 2023.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de

São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8878. Acesso em: 20 mar. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEONART, Ana Paula de Souza. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista direitos fundamentais & democracia**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 1-60, 17 dez. 2007. Disponível em:

https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/187. Acesso em: 22 mar. 2023.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 11 fev. 2014. Disponível:

http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proi bicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

MARQUES, Lilia Pinto. Artigo 2 – definições. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 28-30. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. DOI: https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011. Disponível em: https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/550. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. A pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: teletrabalho como forma de inclusão social – um desafio. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 19, n. 1, p. 179-200, ago. 2014. DOI: https://doi.org/10.5020/23172150.2012.179-200. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3091. Acesso em: 20 mar. 2023.

QUEIROZ, Antônio Augusto. **Reforma Trabalhista e seus reflexos sobre os trabalhadores e as entidades representativas**. 2. ed. Brasília-DF: DIAP, 2017. Disponível em https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/category/5-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-sobre-os-trabalhadores-e-suas-entidades-representativas. Acesso em: 20 mar. 2023.

ROSSETTO, Elisabeth; ADAMI, Anacleide Sobral; KREMER, Juçara; PAGANI, Nilton; SILVA, Marizete T. Nascimento. Aspectos históricos da pessoa com deficiência. **Educere et Educare**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. p. 103–108, 2000. DOI: 10.17648/educare.v1i1.1013. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/1013. Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA, Carlos Fernandes da; PESTANA, Ilda Cunha. A sociedade da informação. A criança com deficiência e as novas tecnologias. **Millenium**: Journal of Education, Technologies, and Health, n. 32, p. 211-225, fev. 2006. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/8404. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral; RAMALHO, Camila Villa Nova. A Responsabilidade Civil da Empresa pela Inacessibilidade da Pessoa com Deficiência ao Estabelecimento Empresarial: Questões Materiais e Processuais. **Revista Argumentum** – RA, Marília-SP, v. 18, n. 3, p. 731-758, 2017. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/497. Acesso em: 10 abr. 2023.

ZAVAREZE, Taís Evangelho. A construção histórico-cultural da deficiência e as dificuldades atuais na promoção da inclusão. **Psicologia. PT**: o portal dos psicólogos, Portugal, v. 1, n. 1, p. 1-5, 30 maio 2009. Disponível em http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0478.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.